



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.684, DE 2025 **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para instituir percentual mínimo de reserva de vagas para mulheres nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, priorizando a contratação de vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

PROJETO DE LEI _____, DE 2025
(da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para instituir percentual mínimo de reserva de vagas para mulheres nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, priorizando a contratação de vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever percentuais mínimos de vagas reservadas para mulheres nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, priorizando a contratação de vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O Art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º-A a 9º-G, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

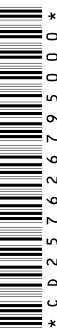
§ 9º-A. Nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital deverá exigir, na forma de regulamento, que, no mínimo, 20% (vinte por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja composta por mulheres.

§ 9º-B. O percentual de vagas previsto no § 9º-A será preenchido, preferencialmente, por:

I - mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 9º-C. O percentual de mão de obra estabelecido no edital deverá ser mantido durante toda a execução contratual, cabendo à Administração fiscalizar seu cumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

§ 9º-D. A definição de mulheres dada neste artigo inclui mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino;

§ 9º-E. Para a aferição do critério de prioridade previsto no inciso I do § 9º-B, o regulamento definirá o órgão competente responsável por manter cadastro de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que tenham autorizado, de forma expressa, a disponibilização de seus dados para fins de acesso ao trabalho.

§ 9º-F. É vedado às empresas contratadas e aos órgãos contratantes exigir das candidatas prioritárias, nos termos do inciso I do § 9º-B, a apresentação de quaisquer documentos ou informações adicionais para comprovação da situação de violência, além daqueles fornecidos pelo órgão competente referido no § 9º-E.

§ 9º-G. A administração e a empresa contratada deverão adotar medidas para assegurar o sigilo e a proteção dos dados pessoais e da condição de vítima de violência doméstica das mulheres integrantes da mão de obra alocada na prestação dos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar as disposições da Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - a fim de promover a participação de mulheres na execução de contratos públicos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, especialmente mulheres em situação de vulnerabilidade social.

As contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra constituem uma das modalidades mais recorrentes no âmbito da Administração Pública, sobretudo para a execução de serviços essenciais como limpeza, vigilância, portaria, apoio administrativo, manutenção predial e apoio hospitalar. Trata-se de contratos de natureza intensiva em mão de obra e com grande potencial de geração de empregos formais. Assim, representam oportunidade ímpar para que o poder público atue como promotor da igualdade de gênero e da redução de desigualdades históricas no mercado de trabalho.

Atualmente, a legislação em vigor já prevê a possibilidade de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, previsão essa complementada pelo Decreto nº 11.430/2023. Contudo, a norma atual apenas autoriza, mas não impõe a aplicação dessa reserva, e o referido decreto, por mais completo e bem-intencionado que seja, não possui o status de lei aprovada pelo Parlamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

É nesse contexto que se propõe a presente iniciativa legislativa, com o objetivo de tornar obrigatória a reserva de um percentual mínimo de vagas para mulheres, em patamar superior ao atualmente previsto, nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração pública.

As desigualdades estruturais que marcam o acesso das mulheres ao mundo do trabalho, especialmente em áreas de menor qualificação formal ou maior rotatividade, demandam iniciativas concretas por parte do Estado. Não obstante os avanços normativos e institucionais já alcançados, os indicadores de desigualdade de gênero e raça no mundo do trabalho seguem alarmantes. Mulheres, em especial as pretas e pardas, enfrentam maiores índices de desemprego, subocupação e informalidade, além de menores salários e maiores dificuldades de acesso a posições de liderança. Paralelamente, milhares de mulheres em situação de violência doméstica e familiar enfrentam severas barreiras para alcançar independência econômica, condição essencial para a ruptura definitiva do ciclo da violência.

Nesse sentido, o projeto também estabelece que, dentro do percentual reservado, as empresas deverão priorizar a contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a partir de indicações fornecidas pelo Estado. Essa diretriz reforça a importância da autonomia econômica como instrumento de enfrentamento à violência, garantindo às mulheres em maior condição de vulnerabilidade a possibilidade de reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

Dessa forma, propõe-se que, a partir da entrada em vigor desta Lei, todos os contratos firmados ou renovados pela Administração Pública, no âmbito de todos os entes federativos, com empresas prestadoras de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra passem a exigir, em sua execução, a composição mínima de 20% de mulheres em seus quadros de trabalhadores(as).

Trata-se, portanto, de medida de ação afirmativa plenamente compatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como com as diretrizes de promoção da igualdade de gênero e raça constantes de diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, em especial o ODS 5 (igualdade de gênero) e o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico).

Ressalte-se, ainda, que este Projeto de Lei é protocolado em conjunto com outras duas proposições que também tratam da defesa dos trabalhadores terceirizados, uma voltada à manutenção de empregos e outra ao combate à corrupção e ao calote nesses contratos. Juntas, essas três iniciativas compõem uma investida legislativa relevante contra a precarização dessas relações de trabalho, reafirmando o compromisso deste mandato com a valorização e a proteção da classe trabalhadora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Diante do exposto, a aprovação da presente proposta representa passo concreto e necessário para que a Administração Pública federal, estadual e municipal atue como indutora de um mercado de trabalho mais inclusivo, diverso e comprometido com a superação das desigualdades estruturais que afetam as mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2025.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal - PSOL/RS

Apresentação: 19/09/2025 15:31:04.737 - Mesa

PL n.4684/2025



* C D 2 5 7 6 2 6 7 9 5 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14113-25dezembro-2020-790952-normapl.html |
| LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO